

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA II

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, José Querino Tavares Neto, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-209-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

Trazemos a lume a presente obra coletiva, composta por artigos defendidos de forma brilhante, após rigorosa e disputada seleção, no Grupo de Trabalho intitulado “Acesso à Justiça II”, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI/UnB, ocorrido entre 6 a 9 de julho de 2016, em Brasília/DF, sobre o tema “Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”.

É com especial alegria que afirmamos que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, encaminhados em uma perspectiva abrangente e contemporânea do Acesso à Justiça.

De fato, a teoria do Acesso à Justiça, bem como a sua aplicação, especialmente aquela orientada a efetividade dos direitos fundamentais e a materialização da Justiça, fortalece o desenvolvimento e a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual.

Entre os temas especificamente tratados nesta obra, merecem menção, o acesso à justiça e o abuso do direito de ação, entraves e perspectivas ao acesso à justiça ambiental, a potencialidade do art. 334 do CPC como estratégia democrática, a reformulação do espaço privado e as políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, restrições e dificuldades ao acesso à Justiça, o papel da defensoria pública no tema, os negócios jurídicos, o CPC/15 e o Acesso à Justiça, "jus postulandi na Justiça do Trabalho", entre outros.

A presente obra coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre o Acesso à Justiça, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para a democracia e para o enfrentamento de desigualdades, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

Adriana Goulart de Sena Orsini

José Querino Tavares Neto

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

**A INFLUÊNCIA DA COMMON LAW NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS BRASILEIRO**
**THE COMMON LAW INFLUENCE IN THE BRAZILIAN REPETITIVE DEMANDS
RESOLUTION INCIDENT**

José Antonio Remédio ¹
César Maurício Zanluchi ²

Resumo

A questão da celeridade e da efetividade da Justiça está inserida nas atuais discussões doutrinárias e jurisprudenciais brasileiras. O novo Código de Processo Civil criou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com aplicação direta aos conflitos de massa cujo objeto tenha como fundamento a mesma questão de direito. O objetivo específico da pesquisa foi verificar se o Incidente sofre influência da Common Law. O trabalho foi elaborado com a utilização do método dedutivo, por meio de análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência. Em conclusão, tem-se como admissível a influência da Common Law em relação ao Incidente.

Palavras-chave: Demandas repetitivas, Common law, Civil law, Incidente de resolução de demandas repetitivas

Abstract/Resumen/Résumé

The question regarding speed and effectiveness of Justice is part of the current Brazilian doctrinal and jurisprudential discussions. The new Civil Procedure Code created the Repetitive Demands Resolution Incident, with direct applicability in mass conflicts which the target is founded on the same right. The specific objective of the research is to verify if the Incident suffers influence of the Common Law. The work was done using deductive method, through analysis of the doctrine, jurisprudence and legislation. In conclusion, it is admissible the influence of the Common Law in regarding the Incident.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Repetitive demands, Common law, Civil law, Repetitive demands resolution incident

¹ Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade de São Paulo – PUCSP; Professor de Direito da UNIMEP e do UNASP.

² Mestre em Direito Tributário pela Universidade de Marília; Professor de Direito da UNIMEP.

INTRODUÇÃO

As questões relacionadas à celeridade e à efetividade da Justiça, enquanto instrumentos de implementação do direito fundamental de acesso à Justiça, estão inseridas nas atuais discussões doutrinárias e jurisprudenciais brasileiras.

O ordenamento processual brasileiro passou nas últimas décadas a ser mais acessível e atraente ao litígio judicial. Prova disso é a constatação feita pela Fundação Getúlio Vargas, publicada em 2004, referente a um Diagnóstico do Poder Judiciário. Nele ficou comprovado que em 1988 deram entrada no Poder Judiciário 350.000 processos novos e, em 1998, esse número saltou para 8,5 milhões de processos, ou seja, um aumento considerável de 25 vezes num curto espaço de tempo (GAVRONSKI, 2010, p. 84).

Entre os anos de 2014 e 2015, cerca de cem milhões de ações tramitavam na Justiça Brasileira, enquanto o Poder Judiciário contava, à época, com aproximadamente 16.500 juízes (LEWANDOWSKI, 2014-2015, p. 14).

Ao mesmo tempo que esses dados mostram que as pessoas passam a buscar mais seus direitos perante o Judiciário, por trás se esconde uma incerteza e insegurança em relação ao mesmo Judiciário que, assoberbado pelo excessivo número de ações e contando com um número pequeno de juízes, não consegue julgar os casos que lhe são apresentados com rapidez, segurança e justiça.

O número excessivo de demandas acaba dando ensejo, muitas vezes, a decisões judiciais conflitantes, inclusive em relação a casos ou questões similares ou análogas. O jurisdicionado tem o direito de saber como seu pleito é decidido e se sua causa terá o mesmo destino de outras similares anteriormente julgadas, respeitando-se, assim, ao princípio da igualdade.

Os princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia, que devem ser observados pelo Judiciário, acabam sendo maculados por esse quadro de morosidade da Justiça e de decisões judiciais conflitantes.

A morosidade e a ausência de uniformidade das decisões judiciais, aliadas a outros fatores, deram ensejo à busca de soluções para equacionamento do problema, não só com base em instrumentos do sistema da *Civil Law*, historicamente adotado no Brasil, mas também com respaldo em institutos do sistema da *Common Law*, sistema este baseado nos precedentes.

O novo Código de Processo Civil, objetivando oferecer prestação jurisdicional rápida e efetiva, bem como visando dar concretização ao direito fundamental de acesso à Justiça, criou diversos institutos procedimentais, entre os quais o denominado Incidente de Resolução

de Demandas Repetitivas, com aplicação direta aos conflitos de massa cujo objeto tenha como fundamento a mesma questão de direito.

O trabalho, valendo-se do método dedutivo, com base na doutrina, jurisprudência e legislação, analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, criado pelo novo Código de Processo Civil, enquanto efetivo instrumento assecuratório do direito fundamental de acesso à justiça, em especial a influência a *Common Law*, que tem como base os precedentes, exerce sobre o referido Incidente.

1. A APLICAÇÃO DO DIREITO E OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A norma, na visão de Kelsen (1998, p. 5), prescreve um comando onde algo *deve ser* ou acontecer de uma determinada maneira. A vontade humana expressa em uma norma está relacionada com o mundo do *ser*, passando a figurar no mundo do *dever ser* a partir do momento da concretização desta vontade, através de um comando coativo destinado a alguém, para agir conforme a determinação.

Para Vasconcelos (2002, p. 20), dentro de um quadro de possibilidades, a norma define a conduta desejável para a manutenção e desenvolvimento da sociedade.

Hoje, um dos nortes para a criação das leis é a possibilidade de se extrair delas a norma que possa vir a proteger a dignidade da pessoa humana.

Assim, quando um juiz interpreta um texto de lei, está extraindo de seu conteúdo o modal deôntico apresentado, criando norma jurídica.

O Judiciário, enquanto produtor de normas, deve observar a base de princípios e valores constitucionais quando da interpretação da lei, trazendo com isso maior segurança ao jurisdicionado.

Os princípios destacam-se como verdadeiros alicerces de um ordenamento jurídico. O princípio é definido por Mello (2002, p. 807) como “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas”.

O Judiciário não pode se afastar dos princípios na interpretação e criação da norma jurídica, em especial dos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Quando o Poder Judiciário positiva os princípios da segurança jurídica e da igualdade em suas decisões, está a interpretar o texto legal, criando uma norma jurídica em consonância com os valores extraídos da sociedade.

A segurança jurídica deve ser observada nas decisões judiciais como forma de garantir a efetividade das normas constitucionais. Decisões divergentes, sem segurança, com tratamentos não uniformes, são pontos ofensivos à própria dignidade da pessoa humana (MENDES; BRANCO, 2015, p. 400).

De acordo com Barroso (2001, p. 56), a expressão segurança jurídica, em seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, passou a designar um conjunto abrangente de ideias e conteúdos, que inclui:

1. a existência de instituições dotadas de poder de garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

Segundo Bigotte Chorão (1991, p. 42),

para que o direito possa cumprir satisfatoriamente a sua função ordenadora na vida social é necessário que se garantam condições de segurança, isto é, que haja um grau razoável de certeza e estabilidade no que toca aos direitos e vinculações jurídicas das pessoas, de modo que cada qual saiba a que ater-se com o que pode contar na ordem jurídica, ao abrigo da dúvida, da inconstância e da arbitrariedade.

A segurança jurídica, atuando como fator inibidor das incertezas do Direito, constitui um dos pilares que sustenta o Direito.

O princípio da igualdade ou isonomia, por sua vez, reflete em todos os subsistemas do ordenamento constitucional, inclusive no processual, que em março de 2016 possibilitou a entrada em vigor de um novo diploma, voltado, entre outras pretensões, para a celeridade e a efetividade da justiça.

Ao criar meios para tornar mais lineares as decisões judiciais, o novo Código de Processo Civil busca garantir que todos recebam o mesmo tratamento no que se refere à celeridade e efetividade das decisões judiciais, procurando, assim, dar concretude ao direito fundamental de acesso à justiça.

O acesso à Justiça, atualmente, não se limita ao acesso ao Judiciário, ou seja, à mera possibilidade de se ingressar formalmente em juízo visando ao atendimento de uma pretensão resistida. “O que se busca, por meio do acesso à justiça, é o efetivo resultado da solução do

conflito, viabilizando, assim, o acesso à ordem jurídica justa” (REMEDIO; REMEDIO, 2015a, p. 113).

Não se pode aceitar qualquer tipo de distinção para a aplicação do Direito sem que haja para tanto fundamento na própria Constituição.

O valor igualdade foi positivado no texto constitucional de 1988, como um direito subjetivo a um tratamento igualitário de todos os cidadãos pelo Estado (ATALIBA, 2004, p. 159). Como apresentado, o novo Código de Processo Civil mostra-se adepto a essa positivação quando tenta buscar uma linearidade no tocante às decisões judiciais.

A estruturação normativa de um Estado democrático deve preservar e realizar a igualdade, não como meio de nivelar as pessoas, mas sim positivando valores e prescrevendo comandos capazes de assegurar a equidade de condições. Se uma pessoa recebe uma resposta do Judiciário diante de um determinado objeto, outra pessoa, nas mesmas condições, também deve receber uma resposta equânime.

Para conseguir entender a igualdade como meio de promoção de equidade, e não como instrumento de nivelamento das pessoas, alguns elementos devem ser observados. Bandeira de Mello (2004, p. 38), ao tratar da igualdade, destaca entre seus aspectos os fatores relativos à desigualdade. Assim, idealizar uma norma promotora de desigualdades, que concretize um benefício a determinada pessoa, é um meio de provocar uma situação de ofensa à isonomia. Trazendo para o processo judicial, se duas pessoas que ingressam na justiça requerendo determinado tratamento negado por um plano de saúde, sendo elas detentoras das mesmas condições fáticas e jurídicas, devem ter a mesma resposta do Judiciário, pois, caso contrário, estaria a se ofender a igualdade.

Em vários momentos é possível deparar-se com casos de desigualdade que aparentemente são semelhantes. Cabe ao aplicador do direito, em tais casos, fazer essas distinções ou apresentar as igualdades para que sejam aplicados os precedentes ou não ao caso concreto. Para equacionamento da questão, deve ser analisado se o critério discriminatório utilizado possui uma justificativa racional da decisão (*ratio decidendi*) para a aplicação do tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada (MELLO, 2004, p. 38). Não guardando uma relação lógica entre o critério de *discrimen* e sua justificativa, a consequência não será outra senão a ofensa à igualdade.

Como consta da Exposição de Motivos do Projeto de Lei que deu origem ao novo Código de Processo Civil (SENADO, 2010): a existência, indefinidamente, de posicionamentos diferentes e incompatíveis nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, faz com que os jurisdicionados que estejam em situações idênticas tenham de se

submeter a regras de conduta diferentes, fruto de decisões judiciais proferidas por tribunais diferentes, fenômeno esse que fragmenta o sistema, gerando intranquilidade e, às vezes, verdadeira perplexidade na sociedade; cabe aos tribunais superiores a função de proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado, devendo ser razoavelmente estável a jurisprudência por eles firmada, uma vez que a segurança jurídica fica comprometida com a abrupta e integral alteração do entendimento dos tribunais relativamente a questões de direito.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, criado pelo novo Código de Processo Civil, objeto de análise no presente trabalho, com aplicação direta aos conflitos de massa cujo objeto tenha como fundamento a mesma questão de direito, corresponde a um procedimento tendente a tornar mais lineares as decisões judiciais, trazendo com isso maior segurança jurídica e respeito ao princípio da igualdade.

Com a uniformização das decisões judiciais, inclusive com influência da *Common Law*, não se quer tolher a função dos juízes, nem tampouco engessar o Judiciário, mesmo porque existem mecanismos para a modificação das decisões formadas em sistema de precedentes, como o *overruling* e o *overriding*. O que se almeja, na verdade, é garantir efetivamente o direito fundamental de acesso à justiça, de lado, respeitando e preservando a segurança jurídica e, de outro lado, tratando todos da forma mais equânime possível, por meio do atendimento ao princípio da igualdade.

2. SISTEMAS JURISDICIONAIS DE APLICAÇÃO DE DIREITO

Os países que integram o mundo ocidental são marcados pela coexistência de dois grandes sistemas de aplicação de normas que influenciam a conformação de seu ordenamento jurídico, um conhecido como *Civil Law* (romano-germânico ou romano-canônico) e outro como *Common Law* (anglo-saxão).

2.1. Sistema da *Civil Law*

O sistema da *Civil Law*, originário do Direito Romano antigo, formou-se na Europa Continental em meados do século XIII (DAVID, 1998, p. 27), foi adotado histórica e tradicionalmente no ordenamento jurídico brasileiro, e tem a lei como a principal fonte do direito.

O Brasil adota tradicionalmente a *Civil Law*, com forte influência do sistema da *Civil Law* francês. O sistema francês é marcado pela autonomia do juiz em julgar as causas, principalmente envolvendo o controle de constitucionalidade e a própria administração pública, com respeito à supremacia da lei. A expressão o “Estado de Direito” seria traduzida literalmente como “Estado Legal” para os franceses. A supremacia do direito encontra suas bases na garantia de legalidade do próprio Estado, existindo certa identidade entre lei e Direito. A lei ou o texto legal são as únicas fontes do Direito.

O surgimento da *Civil Law* deu-se na França com o advento do Estado de Direito no século VIII, pela desconfiança construída sob o Judiciário que, por influência do naturalismo, julgava as causas a ele levadas segundo a vontade divina, no caso francês, a vontade do Rei. Essa ideia não forma uma base sólida, pois, como lembra Rousseau, o poder baseado na força não subsiste. Entre outros fundamentos, isso levou a eclodir a Revolução Francesa, com o ideal de não ser o Direito transcendental ao homem, mas sim, surgido no próprio seio da sociedade. Está no pressuposto lógico de que as leis são válidas por um processo regular de formação segundo influxos sociais. Tendo como precursores principalmente Hobbes, Locke e Rousseau, os ideais antinaturalistas deram base ao iluminismo e ao positivismo, sendo este dominante a partir século XIX (RAMOS, 2014, p. 39-42).

No Estado Legal predomina a dimensão minimalista do Judiciário. O juiz, no modelo francês, não exercia o controle de constitucionalidade, controle esse que era apenas político e preventivo, realizado por um Conselho Político, e somente em relação aos projetos de lei.

Em síntese, o que se buscava no Direito Francês pós-revolucionário “era a limitação da atividade do judiciário através da existência de textos legais completos, plenos de direito, supostamente capazes de reduzir o papel do poder judiciário a meros aplicadores da lei” (PORTO; MATIAS; PAVAN, 2014, p. 123).

Na lição de Reale (2002, p. 141-142), a *Civil Law*, de tradição romanística, “caracteriza-se pelo primado do processo legislativo, com atribuição de valor secundário às demais fontes do direito”, acentuando-se referida tradição “especialmente após a Revolução Francesa, quando a lei passou a ser considerada a única expressão autêntica da Nação, da vontade geral”.

O juiz, no sistema da *Civil Law*, atua principalmente como intérprete da norma (DAVID, 1998, p. 84). A *Civil Law* prestigia a lei, a norma escrita, a codificação, de forma que a interpretação do Direito deve ter como ponto de partida a lei ou a norma escrita.

2.2. Sistema da *Common Law*

O sistema da *Common Law*, que teve origem na Inglaterra, é bastante utilizado por países de origem anglo-saxônica, como Estados Unidos da América e a Inglaterra.

No Direito inglês, na falta de uma norma positivada, o juiz deveria formular uma decisão no caso concreto utilizando os costumes, tornando essa decisão um marco para os demais casos semelhantes (NUNES, 2010, p. 119-121). Com isso o juiz passa a ser fonte primária do Direito, visto que dele nasce a norma jurídica.

Também conhecido por *rule of law* (império da lei), traduzido juridicamente como Estado de Direito, nesse sistema existe a primazia do precedente judicial ou a solução de casos concretos. Ao contrário da *Civil Law*, na *Common Law* o juiz se converte em fonte primária do Direito. O Direito se opera pelo princípio do devido processo legal, um sistema judicialista em que vale o princípio da inafastabilidade da jurisdição como uma de suas bases.

Importante ressaltar que o sistema da *Common Law* se baseia nos costumes, sendo as decisões judiciais o meio de efetivá-lo. Assim, a chamada Teoria do *Stare Decisis* é o meio de se dar efetividade ao sistema de *Common Law* (OLIVEIRA, 2014, p. 47-48).

A lei e o Direito escrito, no sistema da *Common Law*, possuem uma valoração secundária, predominando no referido sistema o *Case Law*, não escrito, baseado nos precedentes judiciais.

Um dos aspectos que caracteriza a regra do precedente na *Common Law*, é o seu cunho fortemente coercitivo, princípio jurídico esse denominado *stare decisis*, significando que a anterior decisão cria o Direito (TUCCI, 2004, p. 12). Ainda de acordo com o autor, a moderna teoria do *stare decisis* é informada “pelo princípio do precedente (vertical) com força obrigatória externa para todas as cortes inferiores” (TUCCI, 2004, p. 160).

A *ratio decidendi*, na *Common Law*, constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*), e é essa regra de direito que vincula os julgamentos futuros *inter alia* (TUCCI, 2004, p. 175).

O sistema da *Common Law*, com o tempo, passou a adotar o efeito vinculante às decisões judiciais, aplicando-o de forma a efetivar o princípio da segurança jurídica.

Entre as técnicas de superação do precedente, visando a atualização e renovação do ordenamento jurídico na *Common Law*, destacam-se o *overruling* e o *overriding* (PORTO; MATIAS; PAVAN, 2014, p. 125):

a) por meio do *overruling* é possível que se revise um precedente, sempre que houver novos argumentos para tanto, criando-se um novo precedente;

b) verifica-se o *overriding* quando o tribunal restringe o âmbito de incidência de um precedente, após a superveniência de uma regra, com sua superação parcial.

Embora haja possibilidade de aplicação complementar entre os sistemas da *Common Law* e da *Civil Law*, em especial em relação a determinados institutos, muitas são as diferenças existentes entre os dois sistemas, entre as quais se destacam (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 335-336):

- a) na *Civil Law* as decisões não abordam os fatos de forma tão detalhada como na *Common Law*;
- b) na *Civil Law* não há preocupação real em distinguir *ratio decidendi* (fundamentos determinantes) de *obiter dicta* (opiniões vinculativas);
- c) na *Common Law* as normas jurisprudenciais são contextualizadas e decorrentes de situações de fato ou de padrões, o que não se verifica em relação à *Civil Law*;
- d) na *Civil Law* uma única decisão, em regra, não é tida como suficiente para configurar um precedente, havendo necessidade de diversas decisões no mesmo sentido, exceto nos casos de matéria constitucional;
- e) na *Civil Law* as cortes ignoram ou aplicam normas elaboradas pela jurisprudência sem sequer mencionar o fato.

Citando Karl Larenz, sustenta Tucci (2004, p. 185) que

o ponto de referência normativo no âmbito da *common law* é exatamente o *precedente judicial*, enquanto, no tradicional sistema de fontes do direito que vigora nos países regidos pela *civil law*, o *precedente*, dotado de força persuasiva, é considerado fonte secundária ou fonte de conhecimento do direito.

Entretanto, as diferenças existentes entre os sistemas da *Civil Law* e da *Common Law* não impediram o desenvolvimento, no Brasil, de um movimento de convergência entre os dois sistemas, como ocorreu, por exemplo, em relação ao processo constitucional de controle de constitucionalidade, às Súmulas Vinculantes, à repercussão geral do recurso extraordinário, e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas criado pelo novo Código de Processo Civil.

2.3 - Sistema adotado pelo Brasil

O Direito brasileiro, historicamente, tem sua matriz de influência no sistema da *Civil Law* francês. Com o passar dos anos, embora mantendo como base a *Civil Law*, o Brasil passou a adotar alguns institutos com influência da *Common Law*.

De acordo com Zaneti Júnior (2007, p. 1), apesar de ser comum afirmar-se que o sistema jurídico adotado no Direito brasileiro seja o da *Civil Law* de origem romano-canônica, na realidade temos um sistema jurídico híbrido, dotado tanto de características da *Common Law* como da *Civil Law*, como se verifica, por exemplo, em relação ao processo constitucional, que está ligado à tradição norte-americana, e ao processo infraconstitucional, atrelado à tradição romano-germânica.

Na lição de Tucci (2004, p. 268), “a história do controle jurisdicional da constitucionalidade das leis mostra que *misto* ou *eclético* sempre se evidenciou o sistema brasileiro”.

No tocante ao controle de constitucionalidade, por exemplo, a Constituição de 1891, com base no art. 59, adotou um modelo de controle de constitucionalidade, mas não o sistema de precedentes vinculantes do Direito norte-americano conhecido como *stare decises*, uma vez que as decisões do Supremo Tribunal Federal não vinculavam os tribunais inferiores. A Constituição de 1934, embora não tenha adotado o sistema do *stare decisis*, previu no inciso IV do art. 91 a edição de Resolução Suspensiva do Senado Federal, com efeito *erga omnes* às decisões do Supremo Tribunal Federal. Em 1965, por meio da EC n. 16/65, criou-se no Brasil o controle abstrato de constitucionalidade, através do qual as decisões do Supremo Tribunal Federal passam a ser dotadas de efeito vinculante, característica essa inerente ao sistema da *Common Law*.

Mas foi com a Súmula Vinculante que o Poder Judiciário passou a ter um papel mais importante nessa mudança de sistema, aproximando no Brasil a *Civil Law* da *Common Law* (MENDES; BRANCO, 2015, p. 992).

A EC n. 45/04 incluiu no texto Constitucional o art. 103-A, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal o poder de editar Súmulas Vinculantes. A Lei n. 11.417/06 que regulamentou o art. 103-A, disciplinou a forma de edição, revisão e cancelamento dessas súmulas.

A Súmula Vinculante tem seu efeito aplicado ao Poder Judiciário e Executivo de forma expressa, como meio de efetivar uma maior segurança jurídica e equidade a causas semelhantes. Porém, cabe ao operador do direito identificar a *ratio decidendi* com o objetivo de aplicar ou afastar a aplicação ao caso concreto das decisões formuladas em sistema de precedentes vinculantes.

Cumpra frisar que o Juiz não ganha poderes para criar o texto de lei, mas, interpretando o texto, extrai a norma, essa sim uma de suas funções.

Também a técnica da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário, instituída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, disciplinada inicialmente pela Lei n. 11.418, de 19-12-2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil de 1973, aproxima-se do regime vigente na *Common Law*.

A respeito, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 795.809-RS, relatado pelo Ministro Luiz Fux, em que se discutia questão afeta ao pagamento de precatório em desacordo com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, a Suprema Corte brasileira decidiu que o sistema processual adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, conferindo força à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido “de submeter as cortes inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigente na *common law*, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento” (BRASIL, 2013a).

A possibilidade de convergência entre os sistemas da *Civil Law* e da *Common Law* também foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o pedido de extradição n. 1.306-DF, relatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, oportunidade em que foi sufragado o entendimento no sentido de que, “no processo extradicional, os sistemas jurídicos de natureza diversa, tal como ocorre na espécie (*Civil Law* e *Common Law*), devem ser compatibilizados, sob pena de a cooperação jurídica internacional tornar-se inviável” (BRASIL, 2013b).

De acordo com Tucci (2004, p. 298), “ao preservar a estabilidade, aplicando o *precedente* nas situações sucessivas análogas, os tribunais contribuem, a um só tempo, para a certeza jurídica e para a proteção da confiança na escolha do caminho trilhado pela decisão judicial”.

Continuando, afirma Tucci (2004, p. 300) que

o labor jurisdicional dos tribunais, apesar de despido de *potestas normandi* (geração de normas de caráter geral e abstrato), produz a rigor, na realização efetiva do direito, valorações concretas as quais, uma vez reiteradas, ganham projeção, que acaba afetando de modo inexorável o próprio ordenamento jurídico.

O novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2006), que entrou em vigor em março de 2016, adota uma visão de Direito próxima à *Common Law* em relação a diversos institutos e técnicas de julgamento, privilegiando a segurança jurídica e a igualdade, o que pode ser constatado, a título de exemplo, de um lado, com a manutenção do processo

constitucional de controle de constitucionalidade, das súmulas vinculantes e da repercussão geral do recurso extraordinário e, de outro lado, com a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que será analisado a seguir.

3. A COMMON LAW E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, criado pelo novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei n. 13.105/2015), sob a influência do sistema da *Common Law*, que tem como base os precedentes, possui aplicação direta aos conflitos de massa cujo objeto tenha como fundamento a mesma questão de direito.

O acúmulo de demandas repetitivas acarreta enormes prejuízos ao sistema processual, com ofensa aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, em face da infundável repetição de procedimentos cujos objetos são similares e da possibilidade de decisões divergentes em relação a ações semelhantes.

A questão dos precedentes é tratada no novo Código de Processo Civil, no Livro III da Parte Especial, Título I, Capítulo II, artigos 926 e seguintes.

Em conformidade com o art. 926 da Lei n. 13.105/2015 (BRASIL, 2015), “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, editando enunciados de súmulas que correspondam à sua jurisprudência dominante e, ao editarem enunciados de súmulas, os tribunais deverão ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Acompanhando entendimento aplicável ao sistema da *Common Law*, o art. 927 do novo Código de Processo Civil estatui que os juízes e tribunais deverão observar: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O novo Código de Processo Civil, em regra, exige a necessária aplicação da premissa da “parametricidade que induz a aplicação dos fundamentos determinantes de casos passados ao caso em julgamento, mas permitindo distinções quando seja possível a demonstração das diferenças” (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 333).

A Lei n. 13.105/2015 disciplina o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em linhas gerais, no Livro III (Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das

Decisões Judiciais), Título I (Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária nos Tribunais), Capítulo VII (Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), artigos 976 a 987.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, embora com inspiração do Direito alemão, possui diversas características ínsitas à *Common Law*, e se insere entre os instrumentos aplicáveis às hipóteses de conflitos de massa ou de litigiosidade repetitiva, cujo objeto possui a mesma questão de direito ou fundamentação jurídica.

Dantas (2015, p. 2179) conceitua o incidente de resolução de demandas repetitivas “como o incidente processual instaurado para, mediante julgamento único e vinculante, assegurar interpretação isonômica à questão jurídica controvertida em demandas repetitivas que busquem tutela jurisdicional a interesses individuais homogêneos”.

Conforme Exposição de Motivos do Projeto de Lei do Senado n. 166/2010 (SENADO, 2010), que deu origem ao novo Código de Processo Civil, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas consiste na identificação de processos que ainda estejam no primeiro grau de jurisdição e que contenham a mesma questão de direito, sendo admissível o incidente “quando identificada em primeiro grau controvérsia com potencial para gerar multiplicação expressiva de demandas com o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes”.

Na lição de Bueno (2015, p. 612), o instituto quer “viabilizar uma verdadeira concentração de processos que versem sobre uma mesma questão de direito no âmbito dos tribunais e permitir que a decisão a ser proferida nele *vincule* todos os demais casos que estejam sob a competência territorial do tribunal julgador”. Ainda de acordo com o autor (2015, p. 614), o Incidente “é vocacionado a desempenhar, na tutela daqueles princípios, da isonomia e da segurança jurídica, papel próximo (e complementar) ao dos recursos extraordinários e especiais *repetitivos* (art. 982, II) e, mais amplamente, ao dos ‘precedentes’ (v., em especial, art. 926)”.

Porto, Matias e Pavan (2014, p. 125), fazendo referência às técnicas de superação dos precedentes do *overruling* e do *overriding*, próprias dos precedentes da *Common Law*, asseveram que,

certo é que o efeito vinculante da solução do Incidente de Demandas Repetitivas desestimularia a interposição de ações contrárias ao entendimento da resolução do incidente, e, por isso, fadadas ao insucesso, exceto se visassem desconstituí-lo ou superá-lo, com que a doutrina especializada denomina *overruling*, se total, ou *overriding*, se parcialmente.

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, quando houver, simultaneamente, “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”, e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, nos termos do art. 976 da Lei n. 13.105/2015 (BRASIL, 2015).

O pedido de instauração do incidente, conforme art. 977 do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), será dirigido ao presidente de Tribunal, podendo ser formulado: pelo juiz ou relator, por ofício; pelas partes, por petição; pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos requisitos para a instauração do incidente.

A instauração do incidente, de acordo com o art. 979 da Lei n. 13.105/2015 (BRASIL, 2015), deve ser acompanhada da mais ampla divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Admitido o incidente no Tribunal, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso (Lei n. 13.105/2015, art. 982, I). Visando à garantia da segurança jurídica, a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, poderá ser estendida, excepcionalmente, em todo o território nacional, por decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (Lei n. 13.105/2015, art. 982, III).

Uma vez julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada, conforme art. 984 do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015): “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive aos processos que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou região”, e também “aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal, salvo revisão na forma do art. 986”, ou seja, até que esse mesmo tribunal a revise.

No tocante à produção de efeitos da decisão do Incidente, de acordo com Dantas (2015, p. 2194), a decisão proferida pelo tribunal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, “não resolve a lide, mas meramente fixa a interpretação da *quaestio iuris* que compõe a *causa petendi*. Dessa forma, não há que se falar em *coisa julgada* da questão de direito, mas sim em *efeito vinculante*”.

É admissível a revisão da tese jurídica firmada no incidente pelo mesmo tribunal, de ofício, ou mediante requerimento das partes, por petição (Lei n. 13.105/2005, art. 986).

Da decisão que julgar o mérito do incidente caberá recurso especial ou recurso extraordinário, conforme o caso, com efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de

questão constitucional eventualmente discutida. Uma vez apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre idêntica questão de direito (Lei n. 13.105/2015, art. art. 987).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com influência da *Common Law*, baseado especialmente nos princípios constitucionais “do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da razoável duração do processo, da isonomia e da segurança jurídica”, identifica-se como um instrumento de suma importância para a prestação da adequada tutela jurisdicional, em particular na solução dos conflitos de massa (REMEDI; REMEDI, 2015b, p. 56), inserindo-se, assim, como efetivo instrumento de concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

4. CONCLUSÃO

A Justiça brasileira, histórica e tradicionalmente, adota o sistema da *Civil Law*, que tem como principal fonte a lei ou o texto legal.

O Poder Judiciário, enquanto produtor de normas, deve respeitar os princípios e valores constitucionais aplicáveis à adequada prestação da atividade jurisdicional, entre os quais a segurança jurídica e a isonomia.

Embora esteja ínsita na Constituição Federal brasileira a obrigatoriedade de adequada prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, as questões concernentes à celeridade e à efetividade da Justiça estão inseridas entre as atuais discussões doutrinárias e jurisprudenciais brasileiras.

Entre os anos de 2014 e 2015 tramitavam na Justiça Brasileira cerca de cem milhões de ações, circunstância que, aliada a outros fatores, inviabiliza o oferecimento de prestação jurisdicional célere e efetiva.

Além de morosas, as decisões proferidas pelo Judiciário brasileiro nem sempre são uniformes, sendo comum, inclusive, a existência de decisões judiciais divergentes ou conflitantes em relação a casos ou questões análogos ou similares.

A morosidade da Justiça e a ausência de uniformidade das decisões judiciais em casos semelhantes afrontam os princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia, dois dos pilares que lastreiam o Estado Social de Direito brasileiro, inviabilizando, inclusive, o direito fundamental de acesso à justiça.

A Lei n. 13.105/2015, conhecida como novo Código de Processo Civil, com o objetivo de oferecer prestação jurisdicional rápida e efetiva, contemplou diversos institutos procedimentais, alguns já existentes sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, como o controle de constitucionalidade de formas, a súmula vinculante e a repercussão geral do recurso extraordinário, outros com características totalmente novas, como o denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, criado pela Lei n. 13.105/2015, é cabível quando houver, simultaneamente (art. 976): efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Corresponde o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a um procedimento tendente a tornar mais lineares as decisões judiciais, possibilitando que todos recebam o mesmo tratamento no que concerne à celeridade e efetividade das decisões judiciais, trazendo com isso maior segurança jurídica e respeito ao princípio da igualdade.

Em consonância com a Lei n. 13.105/2015, uma vez admitido o incidente, o relator do feito, no Tribunal, suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso (art. 982, I). Visando à garantia da segurança jurídica, a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, poderá ser estendida, excepcionalmente, em todo o território nacional, por decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (art. 982, III).

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada (Lei n. 13.105/2015, art. 985): a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal; aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo no caso de revisão da tese jurídica. Caso não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

Será cabível o recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, do julgamento do mérito do incidente e, apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (Lei n. 13.105/2015, art. 987).

Também é admissível a revisão da tese jurídica afirmada no incidente, que será realizada pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados para tanto (Lei n. 13.105/2015, art. 987).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, criado pelo novo Código de Processo Civil, com aplicação direta aos conflitos de massa cujo objeto tenha como fundamento a mesma questão de direito, sofre forte influência do sistema da *Common Law*, que se baseia nos precedentes e no efeito vinculante, sistema esse normalmente utilizado por países de origem anglo-saxônica, como os Estados Unidos da América e a Inglaterra.

Em síntese, conclui-se que há atualmente no Brasil um movimento de convergência entre os sistemas da *Civil Law* e da *Common Law*, relativamente a diversos institutos processuais, como se verifica com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, criado pela Lei n. 13.105/2015.

5. REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. atual. por Rosolea Miranda Folgosi. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. **Revista de Direito**, Procuradoria Geral do Estado de Goiás, v. 21, p. 55-72, jan./dez. 2001.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 18 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 795.809-RS. Ministro Relator Luiz Fux. Brasília: **DJe**, 33, 20-2-2013a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3418651>>. Acesso em 12 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 1.306-DF. Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Brasília: **DJe**, 236, 2-12-2013b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4953971>>. Acesso em 16 mar. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CHORÃO, Mário Bigotte. **Temas fundamentais de direito**. Coimbra: Almedina, 1991.

DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2178-2198.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. ed. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Entrevista. **Jornal do Advogado**, São Paulo, ano 40, n. 401, p. 14-15, dez. 2014/jan. 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da *civil law* e da *common law*. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 6, n. 10, jan/jun. 2014, p. 43-68. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista11/diferencasAna.pdf>>. Acesso em: 05/10/2015.

PORTO, Italo da Justa; MATIAS, João Luís Nogueira; PAVAN, Luana. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC: o *common law* no direito processual brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 1, p. 121-145, jan./jun. 2014.

SENADO Federal. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. 2010. Disponível em: <www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em 15 mar. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REMEDIO, José Antonio; REMEDIO, Davi Pereira. A mediação e a conciliação como meios de acesso à justiça. In. FERRI, Carlos Alberto; LELLIS, Lélío Maximino; BANDEIRA; Marcos Túlio de Souza; LEME, César de Alencar; OLIVOTTI, Renata Benvenuti (Orgs).

Anotações de direitos fundamentais: homenagem aos professores José Eduardo Ferreira Pimont e Maria Thereza Almada. Engenheiro Coelho: Unaspress, 2015a, p. 101-114.

_____; _____. O projeto do novo Código de Processo Civil e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 15, n. 28, p. 37-59, jan./jun. 2015b.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ZANETTI JUNIOR, Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.